

até o final do actual ano económico, pelas sobras do artigo 11.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Colónias, sendo incluída a necessária verba no futuro orçamento.

Art. 7.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

#### Decreto n.º 5:725

Jacumbe ao Estado premunir o colono contra as doenças próprias do meio tropical e ainda as que o menosprezo da hygiene acarreta.

Considerando que a hygiene dos colonos exige uma grande fiscalização das substâncias alimentícias que, falsificadas, são mortíferos venenos;

Considerando a necessidade que o Estado tem de conhecer a pureza e genuinidade dos medicamentos e drogas que adquire para as suas farmácias, laboratórios, ambulâncias, depósitos e oficinas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado em Lisboa um laboratório, que se denominará Laboratório Químico Colonial, destinado a conhecer o grau de pureza e genuinidade das substâncias importadas ou exportadas pelas colónias e fazer todas as análises determinadas pelas estações oficiais ou solicitadas por particulares.

Art. 2.º São obrigatórias as análises de todas as substâncias alimentícias que se destinem às colónias, sendo impedido o embarque das julgadas impróprias para o consumo.

§ único. São igualmente obrigatórias as de adubos, correctivos e fungicidas agrícolas.

Art. 3.º Os géneros alimentícios de procedência colonial, susceptíveis de falsificação, serão igualmente analisados.

Art. 4.º Quando no comércio dos géneros coloniais o seu valor seja dependente da percentagem de elementos ricos, será o laboratório agora criado a estação juridicamente competente para a determinação dessas percentagens.

Art. 5.º Além de perdidos para o Estado, os géneros falsificados e sonogados à análise sofrerão uma multa igual à quarta parte do seu valor declarado. Desta transgressão será levantado auto e mandado para o Poder Judicial.

§ único. Os géneros deteriorados, mas não falsificados, serão apenas apreendidos para o Estado.

Art. 6.º O laboratório será provido de material fisico e químico e, quando necessário, bacteriológico para as análises requeridas.

Art. 7.º O pessoal dividir-se há em interno e externo e o seu quadro e vencimentos serão os constantes da tabela anexa ao presente decreto com força de lei, que dele faz parte integrante.

§ único. O pessoal interno é constituído pelo director, empregados de secretaria, analistas e preparadores; e o pessoal externo pelo grupo de agentes de fiscalização, encarregados de colher amostras de géneros sujeitos à

análise e de evitar que sejam sonegadamente embarcados.

Art. 8.º O cargo de director do laboratório deverá ser provido por um médico dos quadros das colónias, em activo serviço ou reformado, sendo condição de preferência o ter exercido com competência funções similares.

Art. 9.º As nomeações para os lugares criados pelo presente diploma serão feitas desde já e devendo recair em individuos que o Ministro julgue idóneos para o exercício destes cargos.

§ único. As vagas que de futuro se derem serão providas por concurso documental e público.

Art. 10.º Os funcionários nomeados para os respectivos cargos tomarão posse, em seguida ao acto da sua nomeação, na Direcção de Saúde das Colónias.

Art. 11.º Ao pessoal será reconhecido o direito a diuturnidade depois de 15 anos de demora na mesma classe.

Art. 12.º As aposentações, licenças, inactividades e penalidades são reguladas pelas leis em vigor.

Art. 13.º O Governo regulamentará todo o serviço interno e externo do laboratório.

Art. 14.º A quarta parte das multas a que se refere o artigo 5.º será distribuída pelo pessoal na forma ulteriormente regulamentada.

Art. 15.º Os métodos e processos de análise serão oficialmente decretados.

Art. 16.º Para custear as despesas com a instalação do laboratório químico concorrerão as colónias, por uma só vez, com as seguintes quantias:

Cabo Verde . . . . .	300\$
Guiné . . . . .	800\$
S. Tomé e Príncipe . . . . .	1.500\$
Angola . . . . .	1.500\$
Moçambique . . . . .	1.500\$
Índia . . . . .	300\$
Macau . . . . .	900\$

Art. 17.º Para custear as despesas com os vencimentos do pessoal, aquisição de expediente e produtos químicos, todas as colónias concorrerão, anualmente e adiantadamente, com as seguintes cotas:

Cabo Verde . . . . .	400\$
Guiné . . . . .	1.200\$
S. Tomé e Príncipe . . . . .	2.500\$
Angola . . . . .	2.500\$
Moçambique . . . . .	2.500\$
Índia . . . . .	600\$
Macau . . . . .	800\$
Timor . . . . .	400\$

Art. 18.º A discriminação entre a cota de categoria e a de exercício do pessoal será estabelecida nas leis gerais.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Tabela dos vencimentos a que se refere o presente decreto

1 director . . . . .	1.800\$
3 analistas a 1.080\$ . . . . .	3.240\$
1 preparador . . . . .	720\$
1 official da secretaria . . . . .	720\$
1 dactilógrafa . . . . .	480\$
3 agêntes externos a 600\$ . . . . .	1.800\$
2 serventes a 360\$ . . . . .	720\$
Gratificação a um 1.º analista . . . . .	300\$
	9.780\$

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—  
O Ministro das Colónias, *João Lopes Soares*.

### Decreto n.º 5:726

Tendo-se verificado que as quantias destinadas pela lei n.º 469, de 18 de Setembro de 1915, à instalação de um sanatório colonial no edificio dos Marmeleiros, no Funchal, constituem uma muito reduzida parcela do valor das despesas a fazer com tais instalações e que as verbas destinadas à manutenção e funcionamento do mesmo sanatório são igualmente insuficientes para o fim indicado;

Considerando que é em Lisboa a sede do hospital colonial, onde funciona a Junta de Saúde das Colónias; e que na grande maioria dos casos será a citada Junta que deve indicar para os funcionários públicos vindos das colónias a necessidade que para alguns possa haver de internamento no sanatório colonial;

Considerando que do exposto resulta a forçada vinda a Lisboa da grande maioria dos funcionários coloniais que teriam de ser internados no sanatório antes da sua admissão naquele estabelecimento;

Considerando que na Metrópole há em diversos pontos do país excelentes locais com as necessárias condições sanitárias para nelas se estabelecer um sanatório colonial, tal como a lei n.º 469, de 18 de Setembro de 1915, prevê, e sem que para um sanatório estabelecido em tais condições persistam os inconvenientes apontados para o caso do sanatório da Madeira, podendo prover-se à sua manutenção e funcionamento em condições de muito maior economia do que sucederia com aquêlê sanatório;

Considerando que, sem um hospital colonial, não é possível valorizar devidamente os esforços da actual Escola de Medicina Tropical, porque falta aos alunos uma numerosa população hospitalar em que possam ser observadas doenças dos países tropicais;

Considerando que o actual hospital pelas suas acanhadas dimensões, má distribuição do edificio para o fim a que se destina, longe de realizar não já um hospital modelo, ou ao menos um regular estabelecimento do seu género, deve considerar-se absolutamente condenável para continuar a servir como hospital pelas más condições em que funciona;

Considerando que a existência em Lisboa de um hospital colonial, perfeito e de grande capacidade, é absolutamente necessário, mesmo para as condições normais das colónias; e desde que haja guerras indígenas essa necessidade aumenta extraordinariamente, pois que, como potência colonial, mandamos expedições militares em que milhares de portugueses vão ser postos em condições de adquirir doenças dos climas tropicais, devendo-lhe o Estado uma carinhosa assistência, não apenas em África, mas depois do seu regresso à Metrópole;

Considerando que, sem pôr de parte a idea de um futuro próximo e quando as condições o permitirem se construir em Portugal, em lugar convenientemente escolhido, um sanatório colonial modelo, se pode, utilizando as verbas destinadas pela lei n.º 469 citada ao Sanatório da Madeira, obter em Lisboa ou arredores as necessárias instalações para um hospital colonial e sanatório anexo;

Considerando que, continuando a manter-se o principio de utilizar para pessoal do novo hospital colonial e sanatório o que está estabelecido para o actual hospital colonial, isto é, fazer ali prestar serviço a médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde, que tendo funções já remuneradas por outros serviços com o do hospital e sanatório as possam acumular, não será necessário elevar muito as verbas que actualmente são gastas com o Hospital Colonial da Junqueira, a não ser que a população hospitalar muito aumente;

Considerando que a descentralização já realizada em diversos serviços públicos, que podem assemelhar-se na sua organização administrativa aos do hospital, e como a autonomia dada àqueles serviços tem provado excelentemente, tudo indica devermos proceder de tal forma e desde já;

Considerando que paralelamente a descentralização e autonomia dos citados serviços, apenas com as restrições que tornam fácil a necessária fiscalização pode-se obter, eficazmente, por um conselho de administração, sob a presidência do director dos Serviços de Saúde e de que façam parte os directores do hospital e do sanatório e ainda o director da Escola de Medicina Tropical ou um dos seus professores, cujos serviços têm de conjugar-se intimamente com os do hospital e sanatório coloniais;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### Base 1.ª

É criado o Conselho de Administração do Hospital e Sanatório Colonial com sede em Lisboa, que, sob a inspecção do Governo pelo Ministério das Colónias, tem a seu cargo a superintendência e administração dos termos das bases seguintes, dos serviços do Hospital Colonial, instituído pela carta de lei de 24 de Abril de 1902, e do Sanatório Colonial, criado pela lei n.º 469, de 18 de Setembro de 1915.

#### Base 2.ª

O Conselho de Administração, a que se refere a base 1.ª, terá a seguinte constituição:

a) Um presidente, que será o Director dos Serviços de Saúde do Ministério das Colónias;

b) Cinco vogais, a saber:

O Director do Hospital Colonial, que será o administrador delegado do Conselho;

O Director do Sanatório Colonial, quando este estabelecimento funcionar;

O Director da Escola de Medicina Tropical ou um dos seus professores;

Um engenheiro da 1.ª ou 2.ª Repartição da Direcção Geral do Fomento do Ministério das Colónias, nomeado pelo Ministro;

Um chefe de serviço da Direcção Geral do Fomento das Colónias, também da nomeação do Ministro.

§ 1.º O Conselho não poderá funcionar sem estar presente a maioria dos seus vogais.

§ 2.º Os vogais do Conselho serão substituídos durante os seus impedimentos legais pelos imediatos dos serviços a seu cargo, excepto o engenheiro, que será substituído por outro da mesma Direcção.

§ 3.º O secretário, sem voto no Conselho, será um dos funcionários do Hospital ou Sanatório para isso nomeado pelo Conselho de Administração, sob proposta do presidente.

§ 4.º O desempenho dos serviços de administração cometidos ao Conselho será executado, sob a direcção imediata do administrador delegado, pelo pessoal do economato do hospital e sanatório coloniais.

#### Base 3.ª

Os estabelecimentos oficiais a que se refere a base 1.ª, isto é, o hospital e sanatório coloniais representados pelo